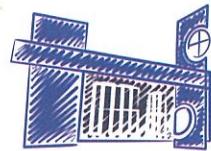




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar nº 20 de novembro de 2019.

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.758 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I - RELATÓRIO

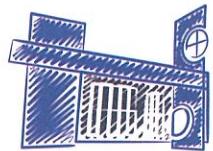
Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 20 de 2019, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, que autoriza a permuta de bens imóveis do Município.

Ás fls. 02/12 eis a mensagem enviada pelo proponente às fls. 13/37 há os termos da lei a ser submetida a apreciação desta Câmara, das fls. 38/126 encontram-se os anexos, dentre os quais os laudos de avaliação dos bens a serem permutados (fls. 62/100).

Parecer jurídico nº 087/2019 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 128/134).

Adveio parecer da Comissão de Justiça e Redação também concluindo pela legalidade e constitucionalidade da proposição e opinando pela sua regular tramitação (136/137).

É o relato do necessário.



II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

O projeto de Lei em análise visa, em síntese, autorizar o município a realizar permuta de bens imóveis.

Sob o aspecto estritamente de ordem financeira, tratando-se de alienação de bens, sob a modalidade de permuta, deve-se seguir os comandos expressos no art. 17 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), que diz:

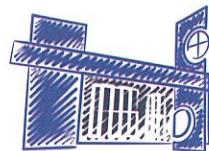
Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação



e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Dos artigos supracitados, verificamos que a lei exige: (1) Autorização Legislativa, (2) Avaliação prévia e (3) Licitação, sendo esta dispensada em alguns casos, dentre eles quando houver permuta por imóvel que atenda às necessidades precípuas da administração.

No presente caso, o proponente busca a autorização legislativa para realização de permuta de bens dominiais com bens particulares.

No que diz respeito à avaliação prévia, o proponente às trouxe encartadas às fls. 62/100, confeccionadas por engenheiro técnico e pela Comissão de Avaliação de Imóveis e Preços Públicos da Municipalidade, demonstrando os preços de mercado dos bens e a compatibilidade remota de seus valores, com o pagamento de pequeno valor remanescente em dinheiro.

Por fim, quanto à desnecessidade de licitação, mostra-se de acordo com a lei de licitações, pois o proponente demonstrou a existência de interesse público nas áreas de terra a serem adquiridas por meio da permuta, qual seja: a instalação de uma represa de abastecimento de água do Município.

Por estas razões, sob o aspecto de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto encontra-se instruído com todos os requisitos e documentos aptos à sua apreciação pelos nobres Edis.

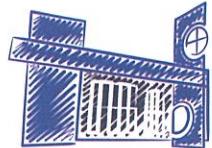
III – CONCLUSÃO

Assim sendo e diante dos pareceres da Diretoria Jurídica e da Comissão de Justiça e Redação, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.



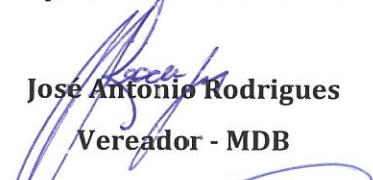
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

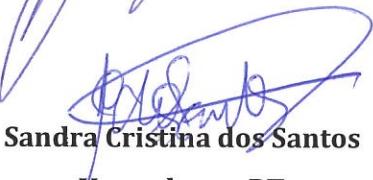


É o parecer.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2019.


José Antônio Rodrigues

Vereador - MDB


Sandra Cristina dos Santos

Vereadora - PT

Mariana Fleury Tamiazo

Vereadora - SD